

PROJETO DE LEI nº _____, de 2022
(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prever alíquota zero de Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de adubos e fertilizantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 e na posição 25.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, exceto os produtos de uso veterinário, ainda que o importador ou vendedor não seja fabricante de adubos ou fertilizantes;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, prevê a redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS incidentes na importação e em operações internas com adubos, fertilizantes, sementes e corretivos de solo, dentre outros insumos destinados ao setor agropecuário.



Ocorre que, de acordo com a redação atual do artigo 1º, inciso I, da referida lei, a alíquota zero dessas contribuições é aplicável somente a “adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da TIPI e suas matérias-primas”¹.

Assim, determinados produtos, apesar de serem utilizados como adubos ou fertilizantes, não são beneficiados por tal redução de alíquotas, somente pelo fato de não se encontrarem classificados no Capítulo 31 da TIPI, sem qualquer justificativa para tal diferenciação de tratamento em relação aos demais adubos e fertilizantes.

É o caso dos fosfatos de cálcio naturais, também conhecidos como “fosfatos naturais reativos” ou “rochas fosfáticas”, classificados na posição 2510.10.10, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (“TIPI”).

Além de deterem características de corretivo de solo, esses produtos são expressamente reconhecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (“CONAMA”)² e por publicações especializadas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (“EMBRAPA”), como fertilizantes³.

No entanto, como os fosfatos de cálcio naturais não pertencem ao Capítulo 31 da TIPI, eles não são beneficiados pela desoneração de PIS/COFINS quando adquiridos como adubo e fertilizante para uso direto no solo, por conta da expressão “(...) classificados no Capítulo 31 da TIPI”, contida no dispositivo legal em sua redação atual.

¹ Redação atual do artigo 1º, I, da Lei nº 10.925/2004: “Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

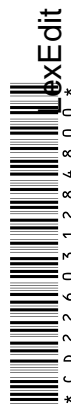
I - adubos ou fertilizantes **classificados no Capítulo 31**, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;”(g.n.)

² Resolução CONAMA nº 436/2011.

³ MAGALHÃES, A.F. de J. *Fosfatos naturais no Brasil*. Cruz das Almas, BA: EMBRAPA-CNPMP, 1993. 17p. (EMBRAPACNPME Documentos, 53).

KLAIC et al. *Ativação biológica da rocha fosfática e efeito do tamanho de partícula para obtenção de biofertilizante fosfatado*. IX Workshop de Nanotecnologia Aplicada ao Agronegócio. EMBRAPA, 2017. Disponível em <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1081541/ativacao-biologica-da-rocha-fosfatica-e-efeito-do-tamanho-de-particula-para-obtencao-de-biofertilizante-fosfatado>. Acesso em 28 de abril de 2022.

PLOTEGHER, F; RIBEIRO, C. *Avaliação do potencial uso direto de rochas fosfáticas para a fertilização de solos: um estudo inicial*. Anais do VII Workshop da Rede de Nanotecnologia aplicada ao Agronegócio. EMBRAPA, 2013. Disponível em <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/88441/1/Proci-13.00096.pdf>. Acesso em 28 de abril de 2022.



De acordo com a legislação atual, os fosfatos de cálcio naturais apenas se beneficiam de alíquota zero de PIS/COFINS caso sejam adquiridos como insumo – “matéria-prima” - para fertilizantes industrializados classificados no Capítulo 31 da TIPI, quando as operações são realizadas por fabricantes do setor, ou então como corretivos de solo, em decorrência do artigo 1º, IV, da citada Lei⁴.

Assim, enquanto os fertilizantes classificados no Capítulo 31 da TIPI gozam de desoneração do PIS/COFINS tanto na etapa de fabricação, quanto na etapa de venda no mercado brasileiro, outros produtos, como os fosfatos de cálcio naturais, que também são fertilizantes, sofrem tributação de PIS/COFINS, às alíquotas-padrão respectivas de 1,65% e de 7,6%, nas operações internas, pelo regime não cumulativo; ou de 0,65% e 3%, no regime cumulativo; e de 2,1% e 9,65%, nas importações.

Essa distorção tributária acaba prejudicando o setor agropecuário, que adquire internamente ou importa esse produto para uso direto no solo, como adubo ou fertilizante, pois o fosfato natural classificado na posição 25.10 só é desonerado se adquirido pela indústria, para a elaboração de fertilizantes industriais, ou para fins de correção de solo.

Já é amplamente noticiado pela imprensa que o contexto geopolítico-econômico atual indica desabastecimento de fertilizantes no Brasil, impondo grandes desafios à produção agrícola nos próximos anos, com significativo aumento de preços dos alimentos e riscos à produção de commodities agrícolas, refletindo diretamente na economia e na alimentação⁵.

Em 2021, a queda na produção mundial de insumos impactou severamente o custo de produção da soja e demais alimentos, que, em 2022 e nos anos subsequentes, tende a continuar a sofrer aumento de preços. De acordo com estimativa do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (“CEPEA”) da Universidade de São Paulo (“USP”), a alta de preços dos fertilizantes implica incremento de gastos de 50,1% a 71,1% para os produtores

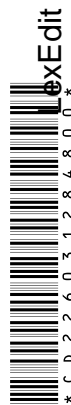
⁴ “Art. 1º (...) IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;”

⁵ <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/falta-de-fertilizantes-pode-afetar-producao/#end-card>. Acesso em 28 de abril de 2022.

<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2022/04/falta-de-fertilizantes-faz-produtores-reverem-planos-para-2022.html>.

<https://sba1.com/noticias/noticia/18792/Falta-de-fertilizantes-veja-alternativas-para-suprir-desabastecimento>. Acesso em 03 de maio de 2022.

<https://economia.ig.com.br/2022-03-03/russia-ucrania-agro-brasileiro-falta-de-fertilizantes-gargalo-logistico.html>. Acesso em 03 de maio de 2022.



de soja, milho, feijão, arroz irrigado e trigo, para safra 2021/2022⁶. Ela também foi fator de extrema relevância para o aumento do custo de hortaliças em 2021⁷.

O preço já vinha ascendendo rapidamente e, com o conflito atual entre Rússia e Ucrânia, sendo a Rússia uma das maiores exportadoras de fertilizante do mundo, a tendência é que ocorra novo aumento do valor dos fertilizantes no mercado internacional, ameaçando a produção agrícola⁸. Isso impacta o produtor rural, afetando diretamente o consumidor médio brasileiro, implicando em um menor poder de compra do cidadão.

Portanto, como a redação atual da Lei nº 10.925/2004 acaba discriminando a redução a zero de alíquotas de PIS/COFINS aos adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da TIPI, o presente Projeto de Lei prevê a mudança na redação desse dispositivo, de forma a aplicar a desoneração dessas contribuições também aos adubos e fertilizantes classificados na posição 25.10, como forma de fomentar a competitividade dos demais adubos e fertilizantes e mitigar o processo de desabastecimento do setor, observado nos últimos tempos.

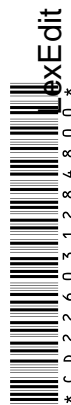
Ademais, não há justificativa para a aplicação de diferente tratamento tributário às operações realizadas por fabricantes do setor, em detrimento daquela aplicada aos importadores, revendedores e demais elos envolvidos na cadeia de produção e comercialização de fertilizantes e adubos, especialmente diante do atual desabastecimento do setor.

Essa distorção de tratamento tributário decorre hoje do §2º do artigo 1º do Decreto nº 5.630/2005, que prevê, sem qualquer fundamento legal, que as alíquotas desoneradas de PIS/COFINS nas operações com matérias-primas para a produção de adubos e fertilizantes só podem ser aplicadas por fabricantes do setor.

⁶ “Alto preço de fertilizante desafia produtor”. OSAKI, Mauro (pesquisador da área de custos agrícolas do CEPEA). Publicado em 31/08/2021, disponível em [https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/alto-preco-de-fertilizante-desafia-produtor.aspx#:~:text=Diante%20disso%2C%20simula%3%A7%C3%B5es%5B1%5D,anterior%20\(2020%2F21\)..](https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/alto-preco-de-fertilizante-desafia-produtor.aspx#:~:text=Diante%20disso%2C%20simula%3%A7%C3%B5es%5B1%5D,anterior%20(2020%2F21)..) Acesso em 04 de maio de 2022.

⁷ <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/hf-brasil-cepea-valorizacao-de-fertilizante-eleva-custo-das-hortalicas-em-2021.aspx>. Acesso em 04 de maio de 2022, às 11:55h.

⁸ “Conflito no Leste Europeu completa um mês e setor de fertilizantes segue apreensivo”. OSAKI, Mauro (pesquisador da área de custos agrícolas do CEPEA). Publicado em 04/04/2022, disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/conflito-no-leste-europeu-completa-um-mes-e-setor-de-fertilizantes-segue-apreensivo.aspx>. Acesso em 04 de maio de 2022.



Esse tratamento discriminatório poderia ser corrigido com a inclusão de trecho no artigo 1º, I, da Lei nº 10.925/2004, conforme o que se propõe no presente Projeto de Lei, de forma a garantir que as alíquotas desoneradas de PIS/COFINS contemplem as importações e vendas internas realizadas pelos importadores e demais elos da cadeia produtiva e comercial desses produtos, assegurando igualdade de tratamento, evitando distorções tributárias e garantindo maior competitividade ao setor.

Sala das Comissões, em de de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI

PSD/SP

